



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 216/2020

PROTOCOLO Nº 1951/2020

PROJETO DE LEI Nº 172/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. CALENDÁRIO OFICIAL. ART 177 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCLUSÃO DE DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei institui no calendário Municipal de Indaiatuba o aniversário do bairro Jardim Oliveira Camargo, a ser comemorado anualmente no dia 02 (Dois) de junho.

O artigo 2º do Projeto de Lei determina que o Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

É o relatório.

Em relação a matéria, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado ao Calendário Oficial com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a iniciativa, a presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o art. 43 da Lei Orgânica do Município que prevê que têm iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito ou os cidadãos.

Entretanto, o artigo 2º do Projeto de Lei prevê que a referida lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

A jurisprudência já é pacífica no sentido de que a fixação de prazo certo para a regulamentação da lei por outro Poder fere a separação dos poderes. Nesse sentido, *in verbis* o presente acórdão:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 216/2020

PROTOCOLO Nº 1951/2020

PROJETO DE LEI Nº 172/2020

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 5º da Lei nº 11.988, de 17 de maio de 2019, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares" – Imposição de prazo de 30 dias ao Poder Executivo para regulamentação da lei - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes_ – A imposição de prazo certo para regulamentação caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, de verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo – Inconstitucionalidade que se declara do artigo 5º da Lei nº 11.988, de 17 de maio de 2019, do Município de Sorocaba – **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2267952-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020) Grifos nossos.

Assim, é necessária a aprovação de uma emenda supressiva do referido artigo para retirar o vício de inconstitucionalidade.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, caso o vício seja sanado, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea "b", 3, a aprovação deve se dar em **turno único** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP*

PARECER JURÍDICO Nº 216/2020

PROTOCOLO Nº 1951/2020

PROJETO DE LEI Nº 172/2020

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **há óbice para o recebimento da presente proposição**. Contudo, caso seja aprovada uma emenda supressiva do artigo 2º não restará mais óbice para o recebimento da presente proposição.

Indaiatuba, 11 de setembro de 2020.

Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba